TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

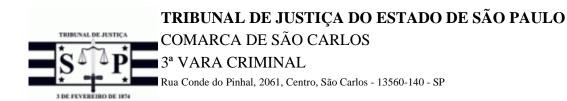
Processo n°: **0000178-49.2016.8.26.0628**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão Documento de Origem: BO - 2727/2016 - 20º Distrito Policial - Água Fria

Autor: Justiça Pública

Réu:ELIAKIM GONÇALVES DOS SANTOSVítima:Margareth Carvalho Secco Shimomoto

Aos 12 de março de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu ELIAKIM GONÇALVES DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Luciano Messias dos Santos -154156/SP. Prosseguindo, foi o réu interrogado, sendo gravado por meio de sistema audiovisual. As partes desistiram da inquirição da testemunha Cláudio Dias Junior, para fins de julgamento, já que o depoimento que está no CD não pode ser aproveitado, por defeito no registro do depoimento, que não permitiu sua completa inquirição nesta audiência. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ELIAKIM GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado a fls. 108, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 158, caput, do Código Penal, porque em 03.03.16, na Rua Quinze de Novembro, 2378, centro, em São Carlos, até o dia 11.03.16, por volta das 16h30, na Marginal da Rodovia Raposo Tavares, no interior do Shopping Granja Viana, cidade de Cotia/SP, constrangeu mediante grave ameaça, com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a vítima Margareth Carvalho Secco Shimomoto, a fazer alguma coisa, consistente na entrega de R\$70.000,00 (setenta mil reais) em dinheiro. Recebida a denúncia (fls.137), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.229). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.245) e duas testemunhas de acusação por precatória (fls.263/264-mídia). Hoje, em continuação, foi o réu interrogado, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação em regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição sustentando a existência de flagrante preparado. Subsidiariamente, sustentou a confissão do réu e seu arrependimento, a justificar pena mínima e regime mais brando. É o Relatório. Decido. O réu confessou no inquérito (fls.117/118). Hoje, inicialmente, no depoimento gravado, admitiu a acusação, mas depois manifestou a intenção de permanecer em silêncio. A confissão está em harmonia está com o laudo de fls.145/169. A transcrição da conversa entre réu e vítima demonstra o relacionamento que se desenvolveu entre eles, e também as fotos enviadas pela ofendida, que se transformaram em objeto para a prática da extorsão. O valor de R\$70.000,00 aparece nessas conversas (fls.149 e 164). Nessas conversas também existe as ameaças de divulgação, em caso de não pagamento, tudo configurando a



prática do delito. O crime é formal. Consuma-se com a exigência da vantagem indevida consumou-se com а solicitação mediante independentemente do que aconteceu depois, no momento da detenção do acusado, que não obteve vantagem, posto que a polícia foi acionada, fato confirmado pelo policial ouvido na precatória (Mário Augusto-mídia). Não houve flagrante preparado, pois o crime iá havia sido consumado. A espera do pagamento indevido, não configura o flagrante ilícito. A situação do pagamento é mero exaurimento de crime já consumado. Assim, a palavra da vítima (fls.245/246), em juízo, reforça toda a prova documental do inquérito e deixa inequívoca a existência da extorsão. A vítima revelou os fatos a sua família, antes mesmo da prisão do réu, não havendo maiores consequências a respeito dos fatos. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.190/191). Admitiu o crime e, nessas circunstâncias, sem que tivesse sido recompensado pelo ilícito, a culpabilidade é a normal do tipo. A condenação é de rigor, também reconhecida a atenuante da menoridade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ELIAKIM GONCALVES DOS SANTOS como incurso no artigo 158, caput, c.c. artigo 65, I, e 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, bem como o fato de não ter obtido qualquer vantagem, pois a vítima revelou os fatos aos familiares e o réu foi detido com a ação da polícia, bem como considerando que a culpabilidade, no caso concreto, é a normal do tipo penal, não extrapolando de forma a justificar maior sancionamento, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a sanção abaixo do mínimo. Sendo primário e de bons antecedentes, e considerando que admitiu a prática do crime e não obteve qualquer vantagem diante da eficiente atuação da própria vítima e da polícia, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, nessas particulares circunstâncias. Não cabe a pena restritiva de direitos em razão da existência de grave ameaça, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Depois do trânsito em julgado, cumprirá a pena em prisão alberque domiciliar, com as condições a serem estabelecidas em execução, na falta de estabelecimento adequando na Comarca. No início da execução, será dado cumprimento ao mandado de prisão em regime aberto. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM.	Juiz: A	Assinado	Digita	Imente

Promotor:

Defensor:

Réu: